

ANEXO XI

## Lista prevista no nº 2 do artigo 20º

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados M. Tomates ex I. De 1 de Novembro a 14 de Maio: - De 1 de Dezembro a 14 de Maio
08.02	Citrinos frescos ou secos: A. Laranjas 1. Laranjas doces, frescas: a) De 1 a 30 de Abril b) De 1 a 15 de Maio ex c) De 16 de Maio a 15 de Outubro: - De 16 de Maio a 31 de Agosto ex d) De 16 de Outubro a 31 de Março - De 1 de Fevereiro a 31 de Março B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes: ex II. Outras: - Mandarinas, compreendendo as tangerinas e satsumas, frescas de 1 de Novembro a 31 de Março ex C. Limões, frescos: - De 1 de Junho a 31 de Outubro

## Decreto n.º 6/92

de 28 de Janeiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação no Domínio da Indústria entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola, assinado em Luanda a 20 de Abril de 1991, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros de 28 de Novembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Durão Barroso* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Assinado em 6 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Janeiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA INDÚSTRIA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA.**

A República Portuguesa e a República Popular de Angola, em conformidade com as disposições dos acordos de cooperação em vigor entre os dois países e no desejo de contribuírem para a realização de objectivos de interesse comum, acordam, pelo presente acordo, os princípios gerais pelos quais se regerá a cooperação na área da indústria.

Artigo 1.º

A cooperação na área da indústria entre os dois Estados será efectuada pelo Ministério da Indústria e Energia, através da mobilização das suas estruturas e organismos, sob a coordenação do Gabinete de Estudos e Planeamento, pelo Instituto para a Cooperação Económica, pelo lado português, e pelo Ministério da Indústria, pelo lado angolano, adiante designados por Partes, com vista ao aproveitamento das suas potencialidades para resolução dos problemas que se colocam nesta área.

## Artigo 2.º

As acções de cooperação a empreender inserir-se-ão nos domínios a seguir referidos, sem prejuízo de outros que, no futuro, venham a ser definidos por acordo das Partes:

- a) Apoio técnico à reorganização, modernização e investimento no sector industrial angolano;
- b) Apoio técnico aos sectores da qualidade industrial, propriedade industrial, estatística industrial e manutenção industrial;
- c) Consultoria e assistência técnica, designadamente na elaboração de estudos técnico-económicos, visando a detecção de oportunidades de investimento em sectores prioritários e apoio directo às metodologias a utilizar na avaliação de projectos de investimento;
- d) Promoção e apoio ao desenvolvimento da cooperação entre empresas portuguesas e empresas angolanas;
- e) Apoio à formação profissional e ao aperfeiçoamento de quadros técnicos angolanos, através da organização de estágios; cursos ou seminários em Portugal ou em Angola;
- f) Envio, em regime de permuta, de publicações e fornecimento de documentação ou informação que interessem ao sector;
- g) Intercâmbio de informações técnicas sobre reuniões nacionais e internacionais em que as Partes participem.

## Artigo 3.º

1 — A gestão deste Acordo será feita por uma comissão coordenadora, com carácter permanente, que se reunirá uma vez por ano, alternadamente em Portugal e Angola, podendo realizar-se reuniões extraordinárias em qualquer dos países quando as condições o justificarem.

2 — A comissão coordenadora integrará, pela Parte portuguesa, representantes do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Indústria e Energia, do Instituto para a Cooperação Económica e, sempre que necessário, das estruturas executivas daquele Ministério que estiverem envolvidas na elaboração do programa anual de cooperação e, pela Parte angolana, o Gabinete do Plano, o Gabinete dos Recursos Humanos do Ministério da Indústria e, sempre que necessário, outros órgãos executivos.

3 — À comissão coordenadora competirá:

- a) Elaborar o programa de trabalhos anual, suficientemente detalhado, em especial no que respeita à definição dos meios humanos, técnicos e financeiros necessários à sua execução;
- b) Submetê-los à consideração das respectivas tutelas, com vista a uma aprovação antes do início do ano a que se refere;
- c) Zelar pelo cumprimento das acções acordadas;
- d) Elaborar, no último trimestre de cada ano, um relatório sobre as actividades desenvolvidas, com eventuais propostas de correcção a introduzir na acção futura a desenvolver.

## Artigo 4.º

1 — O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação deste Acordo, constantes do programa anual

aprovado, será assegurado pela conjugação das disponibilidades das verbas das Partes portuguesa e angolana e demais verbas no âmbito bilateral ou multilateral que, para o efeito, forem consignadas.

2 — Serão suportados pelo Ministério da Indústria e Energia os encargos referentes às acções de formação e aperfeiçoamento de quadros angolanos, a realizar, em Portugal, através da organização de estágios, cursos ou seminários, de acordo com o programa anual que venha a ser aprovado.

3 — O Instituto para a Cooperação Económica co-financiará os encargos com a formação de quadros angolanos a levar a efeito em Portugal, através da concessão de bolsas, nos moldes estabelecidos pela cooperação portuguesa, e participará nos custos das missões de curta duração a realizar na República Popular de Angola, de acordo com o programa anual que venha a ser aprovado, compreendendo estes encargos o pagamento de ajudas de custo aos técnicos a deslocar, segundo as tabelas em vigor para o funcionalismo público em Portugal e respectivo seguro de vida, na modalidade constante da apólice em vigor para os funcionários do Instituto para a Cooperação Económica.

4 — Para as acções a realizar na República Popular de Angola serão da responsabilidade da Parte angolana:

- a) O pagamento das viagens dos técnicos portugueses que se deslocarem à República Popular de Angola em missões técnicas de cooperação e respectivas bagagens técnicas;
- b) A disponibilidade de meios de transporte necessários para as deslocações locais;
- c) As autorizações para as deslocações no País sempre que necessário;
- d) A garantia de alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação;
- e) A assistência médica e medicamentosa;
- f) O apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, designadamente a cedência do pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- g) A isenção de direitos alfandegários e outras taxas relativas à importação temporária dos equipamentos e demais material necessário aos trabalhos a efectuar;
- h) A colaboração de outras entidades oficiais e serviços públicos locais.

5 — Cada uma das Partes suportará os encargos decorrentes da permuta de informação técnica.

6 — A prestação de outra assistência técnica e consultoria será efectuada em moldes a definir caso a caso, de acordo com o programa de trabalhos anual que venha a ser estabelecido.

7 — Ambas as Partes favorecerão a realização de iniciativas de natureza trilateral ou multilateral de interesse mútuo, nomeadamente com as organizações internacionais de que façam parte.

## Artigo 5.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exi-

gidas pela ordem jurídica interna em cada um dos países e será válido por um período de três anos, automaticamente prorrogável, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita à outra, com uma antecedência mínima de 90 dias sobre a data então em curso.

Feito em Luanda, em 20 de Abril de 1991, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*Luis Mira Amaral*, Ministro da Indústria e Energia.

Pela República Popular de Angola:

*Justino José Fernandes*, Ministro da Indústria.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

**Aviso n.º 9/92**

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo do Reino Unido procedeu, em 10 de Setembro de 1991, à aceitação dos anexos C.1, E.5 e F.1 à Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros, concluída em Quioto em 18 de Maio de 1973, com reservas devidamente especificadas.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 31 de Dezembro de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.